



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10480/G10.440/89-97

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.491

Recurso nº: 74.060 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: SODIMA ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IMPOSTO de RENDA na FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODIMA ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO (VICE PRESIDENTE) E RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: **18 NOV 1993**

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, José do Nascimento Dias, Hissão Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/010.440/89-97

RECURSO Nº: 74.060

ACORDÃO Nº: 105-7.491

RECORRENTE: SODIMA ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SODIMA ELETRO DOMÉSTICOS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

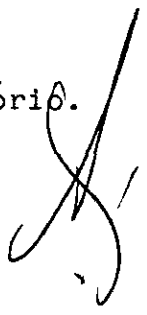
Impugnação tempestiva às fls. 11.

Informação fiscal às fls. 25.

Decisão singular às fls. 39, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 43.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.491

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 15/6/93, sendo que pelo Acórdão 105-7.490 foi dado parcial provimento ao recurso, sem, entretanto, atingir a matéria que enseja este procedimento reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

